

OFÍCIO Nº 237/2025/GAB/IPMC

Castanhal/PA, 19 de novembro de 2025.

À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico referente a aplicação do Princípio Nonagesimal ao aumento da alíquota previdenciária dos servidores públicos vinculados ao RPPS.

Cumprimentando Vossa Senhoria com votos de elevada estima e consideração, e sabendo do reconhecimento desta conceituada Procuradoria em nosso município, este Instituto de Previdência do Município de Castanhal- IPMC, vem, respeitosamente, considerando as modificações inseridas através da Lei Complementar nº 002/2025, sancionada em 30/10/2025, considerando que, a contribuição previdenciária dos servidores públicos possui natureza de contribuição social, espécie tributária prevista no art. 149 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento segundo o qual:

“A contribuição previdenciária dos servidores públicos detém natureza de contribuição social, submetendo-se às limitações constitucionais ao poder de tributar.” (ADI 2010, ADI 3105, ADI 6254)”

Assim, está sujeita às regras constitucionais aplicáveis às contribuições sociais, dentre elas, o art. 195, §6º da Constituição Federal, conforme:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Dessa forma, qualquer majoração de alíquota previdenciária, alteração de base de cálculo ou instituição de alíquota progressiva somente pode ser cobradas após decorridos **90 (noventa) dias da publicação da lei**, independente do exercício financeiro, não podendo ser aplicada imediatamente, se sujeitando, obrigatoriamente ao Princípio Nonagesimal, do Direito Tributário Brasileiro.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF, tem aplicado de maneira reiterada essa interpretação em casos recentes, conforme abaixo:

- **ADI 6254**: a Corte reafirmou que a contribuição do RPPS é contribuição social e se submete à noventena;
- **ADI 933**: reconhece a natureza tributária da contribuição previdenciária;
- **ADI 3105 e ADI 2010**: vedam aumento de contribuição previdenciária sem respeito às limitações constitucionais.

Portanto, sempre que uma nova lei aumentar a contribuição previdenciária dos servidores, o ente federativo deve respeitar o prazo de 90 (noventa) dias para início da exigibilidade, uma vez que, caso o ente aplique a nova alíquota antes da noventena, poderá haver a violação direta ao **art. 195, §6º da Constituição Federal**, inconstitucionalidade formal e material da cobrança, possibilidade de restituição dos valores descontados indevidamente (art. 165 do CTN) e risco de judicialização e responsabilização administrativa e possível glossamento dos lançamentos perante o Tribunal de Contas dos Municípios - TCM/PA.

Assim, o entendimento jurídico deste Instituto de Previdência do Município de Castanhhal - IPMC, reitera que a cobrança imediata, no mês subsequente à publicação da lei é inconstitucional.

Desse modo, solicitamos desta Procuradoria, manifestação a respeito do entendimento acima.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de estima e consideração e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Assessora Jurídica
OAB/PA nº 28.331
Dra. Julyanne de Cássia da Silva Sena
Assessora Jurídica do IPMC
Matricula: 999.5897-1
OAB/PA nº 28.331

Dr. Marco Aurélio Pimentel Moura
Advogado - OAB/PA nº 25.158
Presidente do Instituto de Previdência do Município de Castanhhal.
Decreto nº 044/2025, de 15 de janeiro de 2025.

IPMC
Inst. de Prev. Mun. de Castanhal
DOCUMENTO RECEBIDO
PROTOCOLO

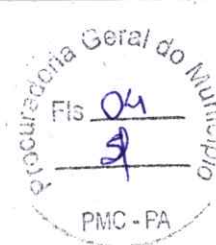
Data: 25/11/2025

Ronilson Oliveira Monteiro
Aux. Administrativo(a)

Mat. 5126-P



PREFEITURA DE
CASTANHAL
UNIÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 351/2025.

Processo nº 2025/11/8660

Destinatário: IPMC - Instituto da Previdência do Município de Castanhal.

Assunto: Aplicação do §6º do art. 195 da Constituição Federal (Princípio Nonagesimal) à Lei Complementar 002/2025 (majoração da alíquota previdenciária - RPPS).

I - RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica do IPMC encaminhou o Ofício nº 237/2025/GAB/IPMC, solicitando a esta Procuradoria manifestação jurídica sobre a aplicação do Princípio Nonagesimal à majoração da alíquota previdenciária prevista na Lei Municipal nº 002/2025, a qual alterou o percentual de contribuição dos Servidores Públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Em síntese, invoca-se o art. 195, §6º da Constituição Federal de 1988, o qual versa acerca da cobrança da nova alíquota - que fora majorada - ocorrer somente após 90 (noventa) dias da publicação.

Passo à análise.

II - NO MÉRITO

1. REGRA CONSTITUCIONAL APLICÁVEL - ART. 195, §6º DA CF

O §6º do art. 195 da Constituição Federal determina, de forma clara e objetiva, que:

“As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.”

A regra atinge toda e qualquer contribuição social, inclusive contribuição previdenciária de servidores públicos vinculados ao RPPS, entendimento já pacificado no STF. Ou seja: majorou contribuição social? Ativa-se a noventena.

A Lei Municipal nº 002/2025 aumentou a alíquota de contribuição previdenciária, logo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

trata-se de majoração de contribuição social, submetendo-se necessariamente ao Princípio Nonagesimal.

Acerca do tema, entendimento jurisprudencial abaixo:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS E COFINS SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 11.322/2022 PELO DE N. 11.374/2023 . MAJORAÇÃO DE CARGA TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. TEMA N. 346/RG . ADC 84 MC-REF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL, DA NÃO SURPRESA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. MULTA. ART . 1.201, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. De acordo com a tese de repercussão geral fixada no Tema n . 346, a anterioridade nonagesimal é exigível apenas para as leis que impliquem instituição ou majoração de tributo. 2. O Supremo, no julgamento da ADC 84 MC-Ref, reconheceu que o Decreto n. 11 .374/2023 somente manteve alíquotas adotadas desde 2015, inexistindo violação aos princípios da anterioridade nonagesimal, da segurança jurídica e da não surpresa. 3. Dada a manifesta improcedência do recurso, é cabível a condenação da parte agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Disciplina do art . 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. 4. Agravo interno desprovido, com imposição de multa. (STF - RE: 1486798 RS, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 26/08/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-09-2024 PUBLIC 11-09-2024)

2. NATUREZA JURÍDICA DA EXIGÊNCIA

A contribuição previdenciária dos servidores, embora revestida de compulsoriedade, é tributo vinculado de natureza contributiva, enquadrando-se no art. 195, devendo observar:

- a) A Anterioridade Nonagesimal (90 dias);
- b) Inaplicabilidade da anterioridade anual do art. 150, III, b (o constituinte deixou isso explícito).

Assim, qualquer tentativa de cobrança antes da noventa viola diretamente a Constituição Federal, caracterizando exigência indevida e sujeita a questionamento judicial.

3. TERMO INICIAL DA COBRANÇA

A cobrança só poderá ser iniciada após decorridos 90 dias da publicação oficial da Lei nº 002/2025. Durante o período de vacatio nonagesimal, ou seja, o Município não pode aplicar a alíquota majorada, devendo permanecer vigente o percentual anterior à alteração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O prazo deve ser contado de forma ininterrupta, incluindo finais de semana e feriados.

4.DA INCOMPATIBILIDADE DO ART. 100 DA LC Nº 002/2025 COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O art. 100 da LC nº 002/2025 determina que a lei “entrará em vigor na data de sua publicação”. Essa redação, embora comum, não pode prevalecer quando o conteúdo da lei implica majoração de contribuição social, pois conforme já mencionado acima, a Constituição Federal impõe a anterioridade nonagesimal obrigatória, independentemente da cláusula de vigência que o legislador local tenha utilizado.

Conforme cediço, o Município não pode derrogar norma constitucional por lei complementar, portanto há incompatibilidade material entre o art. 100 e o art. 195, §6º, da CF, o que gera a urgente necessidade de adequação legislativa.

Por este motivo, importa versar que o Poder Executivo já tomou as devidas providências e determinou, por meio de projeto de lei, a alteração do art. 100 da LC nº 002/2025, adequando a cláusula de vigência para prever que os dispositivos referentes à majoração da alíquota previdenciária somente produzirão efeitos após 90 dias da publicação da lei, em conformidade com o texto constitucional.

Sendo assim, o Município, através de tal alteração, busca garantir segurança jurídica, clareza normativa e prevenção de impugnações judiciais.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, opina-se pelo reconhecimento da plena aplicabilidade do Princípio Nonagesimal à majoração da alíquota previdenciária prevista na Lei Municipal nº 002/2025, com fundamento no art. 195, §6º, da Constituição Federal.

Consequentemente: A nova alíquota previdenciária somente poderá ser cobrada após transcorridos 90 (noventa) dias da data da publicação da Lei nº 002/2025, sendo vedada qualquer cobrança antes desse marco temporal.

Este entendimento garante a estrita observância da Constituição e evita risco de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ilegalidade na folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS.

S.M.J.

Castanhal/PA, 24 de novembro 2025.

Sâmea Mota
Sâmea M. M. da M. Lemos
OAB/PA 24.002
Advogada Municipal

Caroline Schaff
Caroline Schaff
OAB/PA 24.217
Procuradora-Geral do Município Interina